

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2.888, DE 2019

Dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde animal.

Autor: Deputado FRANCO CARTAFINA

Relator: Deputado GLAUSTIN DA FOKUS

I - RELATÓRIO

A presente proposição pretende regular a oferta de planos de assistência à saúde animal.

Estariam sujeitas a suas disposições as pessoas jurídicas de direito privado que operem planos de assistência à saúde animal, denominadas pelo projeto de operadoras de planos de assistência à saúde animal. O funcionamento dessas operadoras estaria condicionado ao registro prévio no Conselho de Medicina Veterinária de sua jurisdição.

As operadoras de planos de assistência à saúde animal ficariam obrigadas a apresentar, no ato do registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária os seguintes documentos:

- Contrato de Plano de Saúde Animal com as suas modalidades e variações a ser firmado com o contratante;

- Contrato de credenciamento das pessoas físicas e jurídicas prestadoras de serviços médicos veterinários, quando for o caso;

- Comprovação da disponibilidade e descrição dos serviços ou procedimentos que estão à disposição do usuário, diretamente ou através de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Glaustin da Fokus

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219420904100>



* CD219420904100 *

terceirização, cobertos integral ou parcialmente pelo Plano de Saúde Animal e sua respectiva carência.

- Relação dos serviços e procedimentos que estão à disposição do usuário, bem como os valores de adesão e mensalidade de todas as categorias de planos;

- Demonstração da capacidade de atendimento em razão dos serviços a serem prestados;

- Demonstração da viabilidade econômico-financeira dos planos de assistência à saúde animal oferecidos.

A inclusão como contratados ou credenciados dos planos privados de assistência à saúde animal, de hospital veterinário, clínica veterinária, consultório veterinário ou entidade correlata implicaria compromisso para com os tutores dos animais assistidos quanto a seu atendimento ao longo da vigência dos contratos. Seria facultada a substituição do contratado ou credenciado, desde que por outro equivalente e mediante comunicação aos consumidores com trinta dias de antecedência.

Quando constar do plano de assistência à saúde animal a prestação de serviços cirúrgicos, com consequente hospitalização, o estabelecimento credenciado para prestação desse serviço deverá estar obrigatoriamente classificado, no mínimo, na categoria de clínica veterinária com internamento, conforme regulamentação específica do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

A todo consumidor seria obrigatório o fornecimento, quando da inscrição de seu animal, de cópia do contrato, do regulamento ou das condições gerais do plano de assistência à saúde animal, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, todas as suas características, direitos e obrigações.

Estaria vedada a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes à data de contratação dos planos de que trata esta Lei após seis meses de vigência do aludido instrumento contratual. Caberia à respectiva operadora o ônus da prova e da demonstração do conhecimento prévio do consumidor.

Seria facultada a variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de planos e seguros em razão do porte e da idade do animal,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Glaustin da Fokus

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219420904100>

* CD219420904100*

desde que sejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajuste incidentes em cada uma delas.

As infrações dos dispositivos do projeto sujeitariam as operadoras infratoras às penalidades de advertência, multa pecuniária ou cancelamento no registro do Conselho Regional de Medicina Veterinária, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente.

Esta norma entraria em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Em sua justificação o autor afirma haver um crescimento da oferta de plano de assistência à saúde animal, porém, em contrapartida, a sua regulação se daria por meio apenas de uma Resolução de 1998 do Conselho Federal de Medicina Veterinária e por normas abrangentes do direito civil e do direito do consumidor. O presente projeto teria o condão de assegurar o adequado funcionamento das empresas que operam planos de assistência à saúde animal, garantindo o atendimento e cobertura assistencial de ocorrências veterinárias previstas nos contratos.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva, foi apreciada e aprovada com emenda pela Comissão de Defesa do Consumidor e, após a avaliação pela presente comissão, ainda será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Diferentemente do que ocorre com planos assistenciais à saúde humana, que conta com a Agência de Saúde Suplementar – ANS para a regulamentação da atividade, os planos de assistência à saúde animal carecem de um mínimo regulatório à atividade. Apesar de já existir uma Resolução publicada pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, o projeto em tela pretende estabelecer bases legais que protejam os contratantes desses planos de eventuais fraudes ou abusos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Glaustin da Fokus

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219420904100>

* CD219420904100*

Acreditamos que a atividade econômica, em princípio, prospera num ambiente de livre mercado, sem intervenções estatais desnecessárias. Entretanto, a falta de regulamentação em determinadas relações econômicas tem alto potencial lesivo à sociedade e, nesses casos específicos, é dever do legislador oferecer normas capazes de trazer harmonia à atividade.

Entendemos que o caso em tela demanda regulação pela falta de conhecimento suficiente dos potenciais contratantes dos serviços. Como o consumidor não tem conhecimento técnico suficiente para avaliar corretamente os preços e riscos inerentes ao contrato que lhe é oferecido, não é possível uma relação equilibrada sem intervenção estatal. Um eventual contratante de serviços de assistência à saúde animal poderia, por exemplo, ser vítima de uma fraude, contratando uma operadora sem profissionais capacitados ou com profissionais em número insuficiente para atender a demanda de todos os assistidos. Haveria, também, o risco de se aderir a um contrato cuja cobertura seja efetivamente bem inferior ao imaginado pelo consumidor no momento de sua adesão.

A desregulação da atividade é prejudicial, inclusive, aos bons operadores de planos de saúde animal, pois o desenvolvimento de um mercado maculado por um histórico de consumidores lesados por maus operadores provocaria uma queda na demanda dos serviços por decorrência da resistência de adesão de novos consumidores.

Num sentido econômico, o florescimento da atividade, advinda da segurança jurídica trazida pela regulamentação é positivo tanto para o consumidor quanto para o prestador dos serviços. O consumidor adquiriria regularidade e previsibilidade de seus gastos com saúde animal. Os prestadores de serviço de saúde animal, por sua vez, garantiriam um fluxo de receitas permanentes no lugar de uma demanda flutuante dos serviços, além de um possível crescimento na demanda pelos serviços.

O texto do projeto está bem construído, mas algumas alterações e inovações sofisticariam o conteúdo. Nesse sentido, oferecemos um substitutivo capaz de alinhavar as correções e inovações propostas que, inclusive, assimilaria a oportuna emenda proposta pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Corrigimos a redação do inciso III e IV do art. 3º para dar maior clareza ao texto. Acrescentamos a obrigatoriedade de as operadoras de planos de saúde animal informarem a quantidade de animais assistidos aos respectivos Conselho Regional de

CD219420904100*

Medicina Veterinária, de forma a dissuadir a oferta de serviços superiores à capacidade de atendimento.

Propomos, também, uma disposição fundamental à melhoria do ambiente de mercado dos planos de saúde animal: a obrigação de os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária publicarem uma listagem de todas as operadoras com os respectivos planos e preços oferecidos na região, além da disponibilização de avaliação das operadoras pelos contratantes do serviço. Essa disposição além de promover uma saudável competição, seria, também, um marketing gratuito aos bons prestadores de serviços. A transparência de preços e qualidade seria um instrumento de inestimável apoio ao consumidor, pois operadoras com preços competitivos e bem avaliadas, com justiça, não dariam espaço à prática de preços abusivos ou à oferta de serviços precários.

Do exposto, votamos pela aprovação do projeto de Lei n. 2.888/2019 e da Emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de 2021.

Deputado GLAUSTIN DA FOKUS
Relator

2021-6419



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Glaustin da Fokus

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219420904100>



* C D 2 1 9 4 2 0 9 0 4 1 0 0 *

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.888, DE 2019

Dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde animal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operem planos de assistência à saúde animal, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade.

Art. 2º O funcionamento das operadoras de planos de assistência à saúde animal está condicionado a registro prévio no Conselho de Medicina Veterinária de sua jurisdição.

Art. 3º As operadoras de planos de assistência à saúde animal deverão apresentar, no ato do registro previsto no art. 2º, os seguintes documentos:

I - modelos de todas as modalidades de contrato de Plano de Saúde Animal ofertadas pela operadora;

II - contrato de credenciamento das pessoas físicas e jurídicas prestadoras de serviços médicos veterinários, quando for o caso;

III – relação de todos os serviços ou procedimentos que estão à disposição do usuário, diretamente ou através de terceirização, cobertos integral ou parcialmente pelo Plano de Saúde Animal em cada modalidade de contrato oferecida, com a respectiva carência.

IV - documento constando claramente os valores de:

a) adesão;

b) mensalidade das diferentes categorias do Plano de Saúde Animal;

c) serviços e procedimentos que estão à disposição do usuário, em qualquer circunstância.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Glaustin da Fokus

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219420904100>

* CD219420904100 *

V - demonstração da capacidade de atendimento em razão dos serviços a serem prestados;

VI - demonstração da viabilidade econômico-financeira dos planos de assistência à saúde animal oferecidos.

Art. 4º As operadoras de planos de assistência à saúde animal deverão informar trimestralmente ao Conselho de Medicina Veterinária de sua jurisdição o quantitativo de planos de assistência à saúde animal contratados.

Art. 5º Cada Conselho de Medicina Veterinária, no âmbito de sua jurisdição, deverá dar publicidade em seu sítio eletrônico a todos os planos ofertados ao público, com listagem resumida dos valores e avaliações dos usuários de cada plano.

Parágrafo único. Será disponibilizado, por cada Conselho de Medicina Veterinária, sistema de avaliação de qualidade dos operadores de planos de saúde animal pelos tutores dos animais assistidos.

Art. 6º A inclusão como contratados ou credenciados dos planos privados de assistência à saúde animal, de hospital veterinário, clínica veterinária, consultório veterinário ou entidade correlata implica compromisso para com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos.

§ 1º É facultada a substituição do contratado ou credenciado a que se refere o *caput*, desde que por outro equivalente e mediante comunicação aos consumidores com trinta dias de antecedência.

§ 2º Quando constar do plano de assistência à saúde animal a prestação de serviços cirúrgicos, com consequente hospitalização, o estabelecimento credenciado para prestação desse serviço deve estar obrigatoriamente classificado, no mínimo, na categoria de clínica veterinária com internamento, conforme regulamentação específica do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Art. 7º A todo consumidor será obrigatoriamente entregue, quando da inscrição de seu animal, lista física da rede credenciada e indicação de sítio eletrônico onde possa consultá-la, cópia do contrato, do regulamento ou das condições gerais do plano de assistência à saúde animal, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, todas as suas características, direitos e obrigações.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Glaustin da Fokus

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219420904100>



* CD219420904100*

§ 1º É vedada a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes à data de contratação dos planos de que trata esta Lei após seis meses de vigência do aludido instrumento contratual, cabendo à respectiva operadora o ônus da prova e da demonstração do conhecimento prévio do consumidor.

§ 2º É facultada a variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de planos e seguros de que trata esta Lei em razão do porte e da idade do animal, desde que sejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajuste incidentes em cada uma delas.

Art. 8º As infrações dos dispositivos desta Lei sujeitam as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde animal às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

I - advertência;

II - multa pecuniária;

III – cancelamento do registro no Conselho regional de Medicina Veterinária.

Art. 9º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado GLAUSTIN DA FOKUS
Relator

2021-6419



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Glaustin da Fokus
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219420904100>



* C D 2 1 9 4 2 0 9 0 4 1 0 0 *